



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO
Nº 51.161.136/13**

Aos treze dias do mês de maio de 2013, às 14:30 horas, na sede da **Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital**, onde se achavam presentes os **DOUTORES ELIANA S. M. S. MALTA MOREIRA SCUCUGLIA**, 1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR e **ROBERTO SENISE LISBOA**, 5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR, compareceu a empresa "**B2W VIAGENS E TURISMO LTDA.**", representada pela Dra. VIVIAN NAGIB BATATEL, OAB/RJ 148.219, advogada, tendo em vista os fatos tratados nos autos do **Inquérito Civil nº 14.161.136/13-6**, e

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, quanto à oferta e publicidade, o dever de informação correta, clara, precisa, ostensiva, sobre as características, qualidades, **preço**, entre outros dados (cf. art. 31); sendo direito básico do consumidor a informação adequada e clara, com especificação correta de características e **preço** (cf. art. 6º, inciso III);

Considerando, a teor do disposto no art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, ser vedado ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fornecedor exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Considerando, ainda, ser a compromissária responsável pelos sítios eletrônicos denominados **submarino viagens, shoptime viagens e americanas.com viagens**;

Assumi o seguinte compromisso de ajustamento de conduta à lei, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

1. obriga-se a indicar, logo na primeira página de pesquisa de preços de produtos relacionados a turismo em seus sítios eletrônicos na internet, informação sobre eventual incidência de taxas e demais encargos, junto ao valor do produto (passagem aérea, hotel, pacote de serviços, etc.);

2. obriga-se, também, a fixar a informação a respeito de eventual incidência de taxas e demais encargos em local de destaque na parte superior da página inicial de seus sítios eletrônicos na internet, onde são indicados os preços de maneira generalizada;

3. obriga-se a implementar referidas modificações no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar desta data.

4. Em caso de descumprimento do ora ajustado (itens 1, 2 e 3), a empresa arcará com o pagamento de multa diária equivalente a R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor este que sofrerá atualização monetária conforme a Tabela Prática de correção monetária do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, até o dia do seu efetivo pagamento, para depois reverter ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual nº 6.536/89.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este compromisso produzirá efeitos legais depois de homologado pelo **EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do parágrafo único do art. 112 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993 (**Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo**), mas a reclamada compromete-se, desde já, a implementar o ora avençado.

NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo assinado pelos representantes do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, pela compromissária e pelas testemunhas JUDY KIM, RG nº 36.830.789-X e RENATA PIRES SMITH DA SILVA, RG nº 34.695.927-5.

PROMOTORES DE JUSTIÇA:

COMPROMISSÁRIA:

TESTEMUNHAS: